

PARECER TÉCNICO N.º 007/2024 COREN-AL

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL

REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 396/ 2023

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer técnico sobre competência legal do profissional de enfermagem em verificar a validade das medicações no carrinho de emergência (carrinho de parada), visto que em algumas instituições os farmacêuticos a delegam para enfermeiros.

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo pareceristas nomeado pela Portaria Coren-AL N.º 22/ 2024, de 17 de janeiro de 2024, sobre a consulta formulada por profissional enfermeira. A mesma solicita parecer sobre competência legal do profissional de enfermagem em verificar a validade das medicações no carrinho de emergência (carrinho de parada), visto que em algumas instituições os farmacêuticos a delegam para enfermeiros.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras *i* e *o* do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

- a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;
- b) realizar controle hídrico;
- c) fazer curativos;
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Princípios fundamentais:

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

Dos direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem **com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental**, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica**, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 **Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional**, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, **exceto em situações de emergência**.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 727/2023, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO outras respostas técnicas de regionais, tal como:

Parecer Coren-SP nº 037/2013 que trata de carro de emergência: composição, responsabilidade pela montagem, conferência e reposição, **estabelece que é de responsabilidade do Enfermeiro a montagem, conferência e reposição de materiais, assim como de todos os membros da equipe de enfermagem, que devem realizar limpeza, reposição e conferência, desde que sob supervisão do Enfermeiro.** É esta equipe que atuará de forma ativa na assistência prestada e o conhecimento do carro de emergência é condição indispensável para um cuidado seguro.

O Parecer Coren-GO nº 034/2016, que trata da exclusividade do Enfermeiro em realizar *check list* de carro de emergência e matérias que compõem o estoque. **Que estabelece responsabilidade pela enfermagem na conferência e reposição do carro de emergência.**

O parecer Coren-PE- nº 46/2016, que trata de **solicitação de parecer técnico acerca da atribuição dos Técnicos de Enfermagem em relação a verificação de check list do quantitativo e validade de medicações do carro de parada**, onde se conclui pela responsabilidade do Enfermeiro a tal incumbência e ao técnico de Enfermagem sob supervisão do primeiro:

O parecer Coren-ES nº 001/2017. Ementa: Solicitação de parecer técnico sobre a responsabilidade da conferência, reposição e controle de medicamentos do carro de emergência. Que conclui sobre a **responsabilidade da enfermagem sobre a conferência, reposição e controle de medicamentos no carro de emergência** e recomenda que se crie rotinas e normas nas instituições:

O consultante questiona se é atividade do Enfermeiro e/ou Técnico de Enfermagem a conferência, reposição e controle dos medicamentos do carro de emergência. No âmbito da equipe de enfermagem, tanto o técnico como o Enfermeiro podem realizar esta atividade, preferencialmente através de *check-list*, sendo que o

técnico de enfermagem exerce suas funções sempre sob supervisão do Enfermeiro, conforme a Lei 7498/86 e o Decreto 94406/87, que regulamentam a enfermagem no Brasil. No entanto, **não podemos dizer que esta é uma atividade privativa da enfermagem, uma vez que alguns serviços destinam o farmacêutico ou secretário de clínica para controle dos medicamentos (validade, lote) e a reposição do estoque do carro e/ou maleta de emergência. A conferência (quantitativo dos materiais e medicamentos) do carro e/ou maleta de emergência, habitualmente é destinada exclusivamente a enfermagem.**

O Parecer Coren-BA nº 006/ 2018. Assunto: Composição, responsabilidade pela montagem, conferência e reposição do carro de emergência:

A partir da análise empreendida, é possível considerar que a responsabilidade técnica pela montagem, conferência e reposição de materiais do carro de emergência, no âmbito da equipe de enfermagem, é do(a) Enfermeiro(a). No entanto, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem realizar a conferência e/ou reposição de materiais do carro de emergência, desde que sob supervisão do(a) Enfermeiro(a).

Esta Câmara também entende que **embora as atividades aqui descritas habitualmente sejam desenvolvidas pela equipe de enfermagem, não são privativas deste campo de atuação e podem ser compartilhadas com profissionais com conhecimento em medicamentos e materiais hospitalares, ainda que não atuantes no setor no qual está o carro de emergência.**

Independente de qual profissional desempenhe as atividades de conferência e/ou reposição de materiais do carro de emergência é fundamental o conhecimento da equipe assistencial sobre o conteúdo do carro de emergência (tipos de materiais, quantidade e disposição) para garantir a qualidade da assistência prestada. Além de reconhecer que é de suma importância a elaboração de documentos normativos institucionais (manual de normas e rotinas, protocolos e/ou Procedimentos Operacionais Padrões-POP) em busca da padronização das ações e orientações, considerando a legislação específica e as atribuições de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo da execução, os registros, voltados para boas práticas de saúde, para segurança do paciente e do trabalhador devidamente validados pelos setores/serviço pertinentes e gestores do nível tático envolvidos nos processos.

O Parecer Coren-DF nº 026/ CTA/ 2022. EMENTA: Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Médico-Hospitalares no Serviço de Enfermagem:

Uma vez que compete aos profissionais de Enfermagem a provisão de equipamentos e materiais, sob sua responsabilidade, destinados à assistência de saúde aos profissionais do serviço de saúde, faz parte do rol de atividades destes

profissionais o controle da validade. Essa atividade não exime o prestador do serviço que utilizará o material da responsabilidade de conferência da data de validade.

Salientamos As responsabilidades da enfermagem não exime a responsabilidade dos outros profissionais

O Parecer Coren-DF nº 039/ CTA/ 2022. EMENTA: Controle de Medicamentos Psicotrópicos nos Serviços de Enfermagem:

Recomenda-se a **atuação conjunta** e a corresponsabilização entre Enfermeiro, técnico de Enfermagem e farmacêutico no controle de medicamentos psicotrópicos no posto de Enfermagem e no carro/maleta de emergência.

CONSIDERANDO o Parecer de Câmara Técnica Nº 024/2018/CTAS/COFEN. Carro de Emergência. Conferência. Vistoria. Reposição.

Um dos instrumentos utilizados para esse trabalho de urgência e emergência é o carro de parada. “(...) *um espaço onde se deve conter de forma sequenciada todo o material e equipamento necessário para a RCP (Reanimação Cardiorrespiratória)*” (PONTES, 2010). Sua organização é muito importante e pode influenciar diretamente na assistência prestada. A *American Heart Association* (2006) estabelece normativas para sua organização e fixa uma listagem de insumos necessários para a sua composição. Segundo Knobel (2006) faz se necessária listagem de todos os itens que compõem o carrinho, bem como a forma de checar sua presença, integridade, validade.

Pontes et al. (2010) refere que **cabe ao Enfermeiro a verificação sistemática do carro de emergência, observando a presença e data de validade dos medicamentos** e materiais listados e o funcionamento do cardioversor.

Diante de todo o tema abordado, esta Câmara Técnica entende que, no âmbito da equipe da enfermagem, o enfermeiro tem responsabilidade sobre o controle, reposição e conferência do carro/maleta de emergência, e supervisão dos profissionais de nível médio nessa.

Cabe ressaltar que a assistência ao paciente grave é multidisciplinar e deve receber atenção das diversas categorias que compõe a saúde, considerando seus limites legais e competências éticas.

Nesse sentido é fundamental que estas atividades estejam devidamente regimentadas e protocoladas.

CONSIDERANDO o Parecer de Câmara Técnica Nº 40/2022/CTAS/COFEN. Competência/vistoria e reposição do carro de Emergência:

Nesse sentido, após discussão apurada, **NÃO OBSERVAMOS ÓBICE** da Enfermagem no controle, reposição e conferência do carro/maleta de emergência desde que siga as condicionantes supracitadas.

CONSIDERANDO alguns exemplares de protocolos e manuais técnicos, tal como:

O Manual de Conferência e Testagem de Carrinho de Urgência nas Unidades Básicas de Saúde – Unidades de Referência – Especialidades, da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas – SP (2020):

ROTINA DE CONFERÊNCIA E TESTAGEM DO CARRO DE URGÊNCIA - O carro de urgência e seus componentes acessórios deverão ser conferidos e testados periodicamente quanto à sua integridade e funcionamento. A conferência dos lacres deve ser no início de cada jornada ou plantão (matutino e vespertino). - O carro de urgência não deve ser utilizado em situações de rotina. - **A enfermagem deve fazer o controle periódico dos medicamentos (quantidade e validade) mensalmente.** A equipe de enfermagem deve conferir, em cada plantão, o número do lacre do carrinho, se confere com o número anotado no impresso. Se o lacre não foi rompido, ou não for data para conferência do carrinho, anotar o lacre atual, assinar e carimbar nesse impresso.

.O Protocolo Operacional Padrão INTS da Cidade de São Paulo:

4. PÚBLICO-ALVO Equipe de Farmácia e Enfermagem. 5. PROCEDIMENTO / PROCESSO 5.1 CONFERÊNCIA MENSAL DO CARRO DE EMERGÊNCIA Realizar mensalmente, conforme cronograma, a conferência do carro de emergência (medicamentos e soluções) pelo profissional Farmacêutico, acompanhado, se possível pelo Enfermeiro; Conferir a integridade e se quantidade dos medicamentos e soluções estão de acordo com a padronizada, caso esteja faltando. Substituir os medicamentos e soluções com vencimento nos próximos 30 dias;

O Protocolo Operacional Padrão de Carro de Emergência do HU UNIVASF:

Enfermeiro • Controlar, repor e conferir o carro de emergência; • Realizar a testagem funcional do laringoscópio e do desfibrilador diariamente, no momento de início do plantão; • Conferir os lacres do carro de emergência diariamente, no momento de início do plantão; • Registrar em Formulário de Conferência do lacre e Testagem – Carro de Emergência (Apêndice 1); • Listar, quantificar e repor os medicamentos e materiais do carro de emergência e que foram utilizados; • **Controlar os materiais contidos no carro quanto a sua presença, quantidade e validade** (p. 5).

Técnico de Enfermagem Realizar a limpeza do carro de emergência e do desfibrilador (monitor, cabos e acessórios), conforme escala de serviço e/ou após o atendimento emergencial; • **Auxiliar o enfermeiro na organização do carro de emergência;** • Fazer notificação de qualquer evento adverso ou near

miss (quase erro) no Vigihosp (Aplicativo de Vigilância em Saúde e Gestão de Riscos Assistenciais Hospitalares) (p. 6).

Farmacêutico / Técnico de farmácia • Dispensar os medicamentos padronizados para reposição do carro, mediante prescrição médica; • **Realizar a conferência de Auditoria**; • Registrar em Formulário de Controle de Conferência do Carro de Emergência (Apêndice 2); • Fazer notificação de qualquer evento adverso ou near miss (quase erro) no Vigihosp (Aplicativo de Vigilância em Saúde e Gestão de Riscos Assistenciais Hospitalares). (p. 6).

Conferência mensal - O carro de Emergência deverá ser deslacrado e conferido pelo enfermeiro do plantão, no 1 (primeiro) dia de cada mês, registrado em Formulário de Controle de Conferência do Carro de Emergência (Apêndice 2); • Intercorrência Clínica - O carro de Emergência deverá ser conferido e repostado pelo enfermeiro do plantão conforme prescrição médica (medicações) após o uso, relacrado e registrado em Formulário de Controle de Conferência do Carro de Emergência (Apêndice 2); • Auditoria - O carro de Emergência deverá ser conferido pelo farmacêutico no 15º (décimo quinto) dia de cada mês, os medicamentos contidos no carro de emergência quanto a sua presença, quantidade, características físicas e validade (p. 9).

Observa-se que a responsabilidade pela conferência da validade dos materiais do carrinho de emergência, pode ser conferida à enfermagem, não sendo essa uma atribuição privativa da enfermagem, podendo ser exercida por profissionais com conhecimento em medicamentos e materiais hospitalares, ainda que não atuantes no setor no qual está o carro de emergência, ao que não compete a este Conselho disciplinar.

O ideal parece ser uma atuação conjunta entre equipe de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro, e equipe farmacêutica, a exemplo do modelo adotado pelo HU UNIVASF, que pode se dar na forma de uma conferência em duas fases: a) no início do mês pelo enfermeiro, sendo esta a conferência mensal e outra b) quinze dias depois pelo farmacêutico, sendo esta a conferência de auditoria.

De todo modo, é imprescindível a existência de um protocolo operacional padrão pelo serviço de saúde, estabelecendo qual a rotina adotada pelo estabelecimento em questão, distribuindo objetivamente a responsabilidade de cada membro da equipe.

III CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que a conferência da validade das medicações do carrinho de parada pode ser realizada pelo enfermeiro ou pela equipe de enfermagem sob sua supervisão; contudo, não se trata de uma atribuição privativa da enfermagem, podendo também ser efetuada por outros profissionais com conhecimento em medicamentos e insumos hospitalares (ao que não compete a este conselho disciplinar), devendo a classificação das responsabilidades, bem como sua periodicidade estar previamente estabelecida em protocolo operacional padrão e/ ou manual de normas e rotinas da instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

26 de janeiro de 2024.



Lucas Kayzan Barbosa da Silva ¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro (UFAL), Teólogo (FAECAD) e Licenciado em Letras/ Português (UNOPAR). Acadêmico de Direito (UNEAL), Filosofia (UniFatecie) e Jornalismo (UniFatecie). Mestre em Enfermagem (UFAL). Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL). Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FAHOL); Auditoria em Serviços de Saúde (DNA PÓS/ FAHOL); Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas (DNA PÓS/ FAHOL); Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI), Direito Sanitário (FSG), Enfermagem Forense (FSG), Antropologia Cultural e Social (FOCUS) e Gestão Eclesiástica (FI). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem e Psicologia na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em Terapia Floral de Bach, tendo concluído os Níveis 1 e 2 do *International Education Program - BIEP - do Bach Centre*). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso 26 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Câmara Técnica Nº 40/2022/CTAS/COFEN**. Competência/vistoria e reposição do carro de Emergência. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-40-2022-ctas-cofen/>>. Acesso: 26 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 26 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 543/ 2017**. Estabelece os parâmetros do dimensionamento de enfermagem. Nº Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 26 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 727/2023**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2/>>. Acesso 26 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 736/ 2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20do,ocorre%20o%20cuidado%20de%20enfermagem.>> Acesso 26 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer Coren – BA Nº 006/2018. Assunto: Composição, responsabilidade pela montagem, conferência e reposição do carro de emergência. Disponível: < <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-006-2018/>>. Acesso:

